

30/07/2025

Número: **0810707-44.2025.8.10.0040**Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Órgão julgador: **Vara Única de Itinga do Maranhão**Última distribuição : **04/06/2025**Valor da causa: **R\$ 567.625.477,73**Assuntos: **Administração judicial**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA - EPP (AUTOR)	PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
GERSON DE SOUSA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
GILSON DE SOUSA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
IULHA GARCIA KYT (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
KMX AGRONEGOCIO LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
EDUARDO MACAGNAN registrado(a) civilmente como EDUARDO MACAGNAN (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO)
MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15452 4498	16/07/2025 10:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

### COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Rua Ipê Roxo, s/nº, cep 65939-000, Bairro Paraíso - fone (99) 2055-1049 - e-mail:  
vara1\_ititi@tjma.jus.br

---

Processo Eletrônico nº: 0810707-44.2025.8.10.0040

Ação/Classe CNJ: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: ARCO-IRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA - EPP, GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGOCIO LTDA, EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVEL AGRONEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874, PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO26608, VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO56036

### DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência)** apresentado por **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA., GERSON DE SOUSA KYT, GILSON DE SOUSA KYT, IULHA GARCIA KYT, KMX AGRONEGÓCIO LTDA., EDUARDO MACAGNAN, LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN, ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, doravante denominado de “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”, todos devidamente qualificados nos termos da exordial, apontando um passivo de R\$ **567.625.477,73** (quinquinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Decisão no Id 151326951 determinando a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

No Id 151336710, os requerentes manifestaram concordância com a decisão supra, ademais, requereram a antecipação do *stay period*, ante o risco de perecimento do direito pleiteado.

No Id 151586898 o Administrador Judicial nomeado, dr. **JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, postulou a dilação do prazo para apresentação do laudo técnico determinado na decisão de Id 151326951.

No Id 151049329, a credora Juparanã Comercial Agrícola Ltda, autora da ação de execução nº 0803239-83.2025.8.10.0022, requereu habilitação nestes autos.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do *stay period*, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil



Número do documento: 25071610024768800000143328183

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071610024768800000143328183>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO - 16/07/2025 10:02:47

Num. 154524498 - Pág. 1

(CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Nos Id's 152133766, 152133769 e 152133770, o perito nomeado juntou aos autos o laudo de constatação prévia.

No Id 152363530 os autores manifestaram concordância com o laudo acima referido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidio.

### **1 - Da perícia de constatação prévia**

Precipuamente, importa destacar que foi determinada a realização de perícia destinada a: **1) VERIFICAR** a efetiva existência e regular funcionamento das pessoas jurídicas integrantes do grupo requerente; **2) ANALISAR** a completude e regularidade formal da documentação que instrui a petição inicial; **3) AVALIAR** a correspondência entre os documentos apresentados e a realidade operacional das empresas; **4) CERTIFICAR-SE** do atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005; **5) AFERIR** a competência deste Juízo, nos moldes do § 7º do artigo 51-A, da referida norma, para processar o pedido. Os trabalhos periciais foram concluídos, ficando encartado o seguinte:

Após detida análise, de forma objetiva, das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em obediência aos arts. 51-A, §5º da lei 11.105/2005, **concluímos não haver óbice para análise do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Arco-íris por este juízo**, considerando:

**Que os Requerentes estão em pleno exercício de suas atividades, com funcionamento ininterrupto dos trabalhos desenvolvidos em todos os imóveis rurais explorados**, ficando constatado, inclusive, a presença, nas fazendas visitadas, de quase 100% dos bens imóveis listados nos quadros 03 e 04 da petição inicial;

**Que os requisitos legais estabelecidos no artigo 48, bem como o rol de documentos elencados no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005**, Lei de Recuperação Judicial e Falência, **foram atendidos**, em virtude da completude e regularidade formal da documentação anexada no pedido recuperacional;

**Que a correspondência com a realidade operacional dos devedores, resta cabalmente demonstrada pelos documentos apresentados, que refletem com fidelidade a realidade produtiva e econômica do grupo**, comprovando que não se trata de uma tentativa artificial de recuperação ou de fraude processual. Os bens, receitas, dívidas e operações são verossímeis, rastreáveis e compatíveis com a extensão da atividade rural desenvolvida, e a realidade fática apontada na inicial evidencia uma crise de liquidez;

**Que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelos devedores, é, de fato, deste juízo de Itinga-MA**, tendo em vista que é nesta comarca onde situa-se o principal estabelecimento comercial dos Requerentes- Fazenda Núcleo Pau Brasil- centro de comando operacional do Grupo Arco-íris, que concentra o maior volume de negócios da atividade por eles explorada;



É o que temos a relatar. (Id 152133769) - *grifou-se*.

Ciente dessa premissa e das conclusões obtidas no escopo delimitado da perícia — que alcançou e expôs elementos relevantes quanto à veracidade das informações prestadas, ao efetivo funcionamento das empresas e à regularidade material da documentação constante nos autos —, bem como tendo sido identificado que o centro decisório, econômico e operacional do **GRUPO ARCO-ÍRIS** se encontra na Comarca de Itinga do Maranhão/MA, **impõe-se a homologação do laudo pericial**.

## **2- Da competência do Juízo de Itinga do Maranhão/MA**

A norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF):

**Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento no sentido de que **o principal estabelecimento corresponde àquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões**.

A interpretação autorizada e reiteradamente firmada pelo STJ é no sentido de que tal critério não se vincula ao domicílio formal ou ao local físico da atividade produtiva bruta, mas sim ao núcleo de deliberação estratégica, à sede administrativa e à centralidade dos negócios jurídicos da entidade empresarial:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.**

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades



econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.). - grifou-se.

Trata-se, pois, de critério de natureza funcional, econômico e decisório, e não meramente físico ou territorial. O local do “principal estabelecimento” deve refletir a racionalidade sistêmica do processo recuperacional, permitindo a maior integração com os credores, acesso à documentação relevante e viabilidade de reorganização negocial do devedor.

Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Itinga do Maranhão/MA que se concentra o maior volume de negócios do Grupo, notadamente, considerando que o bloco de imóveis rurais situado nesta Comarca é o mais expressivo, dada sua extensão aliada à produtividade da atividade agrícola exercida nesta localidade, bem como a concentração de trabalhadores e credores dos devedores, o que foi comprovado pela documentação que acompanha a petição inicial deste pedido de recuperação judicial.

Nesse contexto, o laudo de constatação prévia caminhou no mesmo sentido, evidenciando a centralização da atividade empresarial na Comarca de Itinga do Maranhão/MA e, ao final, concluiu o seguinte:

Na petição inicial, os autores alegaram que o foro competente seria a Comarca de Imperatriz/MA, sob o argumento de que ali estaria o “escritório central” e o “centro de inteligência e governança” do grupo. Entretanto, após análise detida dos autos e da visita *in loco* deste perito, constatou-se que a Fazenda Núcleo Pau Brasil, situada na cidade Itinga-MA, às margens da BR 010, Km 354, é o verdadeiro centro de



**comando decisório, operacional e econômico do grupo**, restando ao endereço indicado em Imperatriz/MA (Rua Urbano Santos, nº 155) apenas e tão somente o local onde funciona o escritório contabilidade terceirizado, contratado pelo grupo.

**Toda a estrutura operacional e gerencial do Grupo Arco-íris está centralizada no Núcleo Pau Brasil, em Itinga do Maranhão, onde se encontram, dentre outros:**

- **Nove fazendas produtivas**, com área de 2.788ha;
- **Silos** com capacidade para 140 mil toneladas de grãos;
- **Frota de máquinas, veículos e insumos**;
- **Escritório** administrativo com localização georreferenciada (Latitude: -4.653830 / Longitude: -47.497180);
- **Equipe de gestão e gerentes operacionais**.

[...]

Ademais, para reforçar a competência desta comarca de Itinga para o processamento do feito recuperacional, **salienta-se que durante as visitas *in loco* nos imóveis rurais onde o grupo devedor exerce suas atividades, restou constatado que o Grupo Arco-íris, possui uma grande estrutura de galpão, em fase final de acabamento e instalação de maquinaria, equipamentos e implementos agrícolas, situado na avenida industrial nº 300, cidade de Itinga-MA, destinado a funcionar como o centro de armazenamento e distribuição-CD, de todos os produtos utilizados na atividade de agronegócio dos devedores (vide fotografias abaixo) o que reforça ainda mais, a conclusão pela competência deste juízo de Itinga-MA, para processar a presente recuperação judicial.** (Id 152133769, págs. 79/81) - grifou-se.

Portanto, este Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA é competente para o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 11.101/05 (LRF) e jurisprudência do C. STJ.

### **3 - Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Arts. 48 e 51, da LRF**

Nos termos do artigo 47, da Lei n. 11.101/05 (LRF): “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem juntar aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, os quais se encontram elencados nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o artigo 48 da LRF regulamenta que:



**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas



instituições financeiras;

**VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

**IX** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

**X** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

**XI** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, tudo **conforme verificado no laudo pericial de constatação prévia**, quais sejam: **i)** declarações do artigo 48; **ii)** certidões cíveis, criminais e trabalhistas; **iii)** DRE e balanço patrimonial; **iv)** fluxo de caixa, **v)** descrições do grupo; **vi)** DIRPFs; **vii)** relação nominal de credores, **viii)** certidão de regularidade; **ix)** relação de empregados; **x)** bens particulares dos sócios; **xi)** extratos bancários; **xii)** certidões de protestos; **xiii)** relação de ações; **xiv)** relatório detalhado do passivo fiscal; e **xv)** relação de bens integrantes do ativo não circulante.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 (LRF) foram devidamente preenchidos pelos devedores, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa**.

#### **4 – Do Litisconsórcio Ativo Facultativo. Consolidação Substancial.**

A partir da reforma operada pela vigência da Lei n. 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, *in verbis*:

**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses::

**I** - existência de garantias cruzadas;

**II** - relação de controle ou de dependência;



- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

**Art. 69-K.** Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

**§ 1º** A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

**§ 2º** A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

**Art. 69-L.** Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

**§ 1º** As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º** A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por se tratar de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

**AGRADO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O  
PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU  
SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO.  
ENTRELACIONAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES  
INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS.  
PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO  
RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO  
CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.**



INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do arresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) - grifou-se.

Assim, a **consolidação processual** constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

No caso dos autos, a partir das certidões e atos constitutivos juntados neste caderno processual, é notável a identidade e comunhão do quadro societário. **A interconexão dos devedores se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores rurais), do usufruto da mesma estrutura administrativa e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.**

A confusão patrimonial entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos, haja vista que **há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme alhures destacado.**

A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo em consolidação substancial é medida que se impõe.**

## **5 – Da Tutela de Urgência. Constatação prévia. Ratificação.**

Os devedores requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que fosse reconhecida e declarada a essencialidade dos diversos bens do grupo (imóveis rurais, veículos, maquinários, implementos agrícolas, grãos etc.), que foram oferecidos em garantia real (alienação fiduciária e



penhor), em favor das instituições financeiras e particulares, por serem necessários e indispensáveis à atividade rural. Ainda, pugnaram por provimento decisório impedindo o vencimento antecipado dos contratos firmados.

No Id 151654351, deferiu-se a medida liminar requerida na inicial, para antecipar os efeitos do *stay period*, declarar a essencialidade dos bens listados na inicial e impedir o vencimento antecipado dos contratos, nos termos dos artigos 297 e 300, ambos do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 6º, § 12, da Lei n. 11.101/05 (LRF).

Ato contínuo, quando da juntada do laudo de constatação prévia, o perito nomeado não identificou nenhum fato novo que elidisse as razões adotadas na decisão liminar. Pelo contrário, apenas evidenciou ainda mais a essencialidade do patrimônio do grupo devedor para continuidade da atividade rural, senão vejamos:

**Essas propriedades estão em pleno uso agrícola, com evidências fotográficas da presença de lavouras ativas, muitas já colhida e outras terminando a colheita; possuem estrutura de armazenagem, colaboradores em serviço ativo permanente e maquinários em plena operação, os quais, aliás, com base nos quadros 3 e 4 da petição inicial- que descreve a relação completa de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, caminhões, plantadeiras e outros implementos- este perito registra as seguintes constatações:**

- Todos os tratores John Deere, Valtra e Massey Ferguson, bem como colheitadeiras, plataformas, pulverizadores e semeadoras estavam dispostos em pátios e galpões nas fazendas do núcleo;
- Caminhões graneleiros, caçambas, carretas, pás carregadeiras e empilhadeiras foram verificados em uso operacional;
- A maior parte dos veículos Hilux, Strada, L200 e caminhonetes Toyota foi identificada como veículo de uso agrícola com placas registradas na localidade;
- Todos os equipamentos de apoio ao plantio, transporte, colheita, balanças, elevadores de cereal, máquinas de pré-limpeza, silos, transportador corrente, grupo gerador, colheitadeiras, plantadeiras, adubadeiras, estavam instalados, abastecidos e prontos para uso;
- O avião agrícola prefixo PR-CZY, embora não encontrado fisicamente no local, foi confirmado como integrante da frota do grupo e, conforme informações repassadas pelo integrante do grupo devedor- Sr. Gerson- encontra-se em revisão técnica na empresa New Way, em Cuiabá/MT.

Logo, os bens listados na peça de ingresso são essenciais à atividade desenvolvida pelo grupo de devedores, visto que afetos à atividade rural e serão utilizados para viabilizar o plano de recuperação judicial que será futuramente, e no prazo legal, apresentado aos credores nestes autos, razão pela qual ratifico a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, até ulterior deliberação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia de Id 152133769 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Número do documento: 25071610024768800000143328183

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071610024768800000143328183>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO - 16/07/2025 10:02:47

Num. 154524498 - Pág. 10

**RECONHEÇO** a competência do Juízo da Comarca de Itinga do Maranhão/MA para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

**RATIFICO** a decisão liminar de Id 151654351 na íntegra, a fim de **DECLARAR A ESSENCEIALIDADE** dos bens descritos na petição inicial até ulterior deliberação judicial, quais sejam, aqueles descritos no “Quadro 1 – Bens Imóveis Rurais, Quadro 2 – Grãos e Quadro 3 – Maquinários, Veículos e Implementos de uso agrícola”, incorrendo em multa diária por descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por eventual inobservância da presente decisão.

E, nesse contexto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao presente feito e com amparo no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial**, dos requerentes **ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 07.181.330/0001-70; **GERSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, produtor rural, divorciado, inscrito no CPF nº 396.689.679-68 e portador do RG nº 2091543 SSP/PR; **GILSON DE SOUSA KYT**, brasileiro, casado, produtor rural e médico, inscrito no CPF nº 552.565.629-91 e portador do RG nº 34790426 SSP/PR; **IULHA GARCIA KYT**, brasileira, casada, produtora rural e médica, inscrita no CPF nº 278.883.631-72 e portadora do RG nº 132.495-0 SSP/GO; **KMX AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 19.368.049/0001-20; **EDUARDO MACAGNAN**, brasileiro, casado, produtor rural e técnico agrícola, inscrito no CPF nº 007.828.720-00 e portador do RG nº 6094654875 SJS/RS; **LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN**, brasileira, casado, produtora rural e engenheira agrônoma, inscrita no CPF nº 303.761.248-73 e portadora do RG nº 056695842015-3 SESP/MA; e **ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.567.502/0001-52, que compõem o denominado “**GRUPO ARCO-ÍRIS**”.

E, por conseguinte, **DETERMINO**:

**a)** Nos termos do art. 52, II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

**b)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

**c) Aos devedores:**

**c.1)** com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

**c.2)** que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”;

**c.3)** que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;



**c.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;**

**c.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e**

**c.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;**

**d) Que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;**

**e) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e**

**f) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei n. 11.101/05), observem os termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seja protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;**

**g) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;**

**h) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;**

**i) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e**

**j) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.**

Com fundamento nos artigos 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convulsão em falência.**

**NOMEIO**, para exercer a função de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, o mesmo profissional que elaborou o laudo de constatação prévia: **Dr. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MA sob o nº 10.832, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 1, Qd-B, Lt. 02, Galeria Fiore, Sala 20, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380, telefones (98) 2222-0080 e (98) 98229-9590, e e-mail: edujradvogado@hotmail.com, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h00 (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da



Lei n. 11.101/2005.

A escolha se justifica pelo fato de o referido profissional já ter atuado no presente feito como responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia, oportunidade em que demonstrou conhecimento técnico e comprometimento com os prazos e determinações judiciais. Além disso, sua familiaridade com os elementos específicos do caso e com a realidade econômica e operacional da empresa devedora contribuirá para a condução célere e eficaz do processo de soerguimento, promovendo maior eficiência na gestão da recuperação e garantindo o princípio da continuidade empresarial.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, **advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

**FINDO** o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei n. 11.101/2005), se necessário.

**PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados do Maranhão e do Pará, bem como dos municípios de Imperatriz/MA, Itinga do Maranhão/MA, Açaílândia/MA, Grajaú/MA, São Francisco do Brejão/MA, Bom Jesus das Selvas/MA, Carutapera/MA, Santa Luzia/MA, Dom Eliseu/PA e Rondon do Pará/PA, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

**EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Maranhão para anotação da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

**OFICIE-SE** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).



**ADVIRTO que, para o regular andamento do processo de recuperação judicial, as habilitações de crédito e eventuais divergências deverão ser apresentadas exclusivamente perante a administração judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.**

**As manifestações protocolizadas diretamente nos autos principais serão desconsideradas, por destoarem do rito legalmente estabelecido, além de ocasionarem tumulto processual e ônus indevido à tramitação do feito.**

**CUMPRA-SE** a decisão de Id 151654351 no tocante à expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de averbar a existência da presente ação e impedir a consolidação da propriedade fiduciária dos bens lá descritos, caso ainda não tenha ocorrido.

Por fim, **determino a retirada dos autos do regime de segredo de justiça**, promovendo-se seu regular trâmite em caráter público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Serve a presente como mandado/ofício.**

Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura.

**ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO**

*Juiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA*

**Designado pela CGJ/TJMA**



Número do documento: 25071610024768800000143328183

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071610024768800000143328183>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARTINS DE ARAUJO - 16/07/2025 10:02:47

Num. 154524498 - Pág. 14